



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.595, DE 2010 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Acrescenta § 4º ao art. 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - para dispor sobre tripulação de aeronaves estrangeiras que tenham o Brasil como origem ou destino de suas rotas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-564/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 156 da Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para dispor sobre tripulação de aeronaves que tenham o Brasil como origem ou destino de suas rotas.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 156.....

.....

§ 4º No serviço aéreo internacional prestado por empresas estrangeiras que tenham o Brasil como origem ou destino de suas rotas, pelo menos um membro da tripulação a bordo de cada aeronave deverá ter domínio do idioma português e nele expressar-se para dar informações regulamentares e comunicar-se com os passageiros quando solicitado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração que propomos no Código Brasileiro de Aeronáutica apresenta-se como necessária, dado que cada vez mais aumenta o número de viagens internacionais de empresas aéreas estrangeiras, que tenham o Brasil como origem ou destino de suas rotas.

Nem sempre, diante de uma situação particular qualquer ou de emergência à bordo, os passageiros brasileiros são capazes de se expressar em outro idioma, o que pode vir a aumentar o seu stress durante a viagem e prejudicar as suas boas relações com a companhia que o transporta.

Temos de considerar que uma aeronave é um espaço onde os passageiros estão confinados e muitos deles se sentem sob tensão. É preciso lhes dar condições de pelo menos poderem dialogar sem dificuldades com algum membro da tripulação, em caso de necessidade.

Com um membro da tripulação expressando-se em português os passageiros teriam mais chances de serem devidamente atendidos, e até se

garantiria que os procedimentos de segurança para o voo fossem adequadamente compreendidos e obedecidos.

Pela importância desta iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

.....

TÍTULO V
DA TRIPULAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DA TRIPULAÇÃO

Art. 156. São tripulantes as pessoas devidamente habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves.

§ 1º A função remunerada a bordo de aeronaves nacionais é privativa de titulares de licenças específicas, emitidas pelo Ministério da Aeronáutica e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 2º A função não remunerada, a bordo de aeronave de serviço aéreo privado (art. 177) pode ser exercida por tripulantes habilitados, independente de sua nacionalidade.

§ 3º No serviço aéreo internacional poderão ser empregados comissários estrangeiros, contando que o número não exceda um terço dos comissários a bordo da mesma aeronave.

Art. 157. Desde que assegurada a admissão de tripulantes brasileiros em serviços aéreos públicos de determinado país, deve-se promover acordo bilateral de reciprocidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
